



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 12.438/2021

Tomada de Preços nº: 003/2022

Assunto: Contratação de empresa para execução de conclusão da reforma do Ginásio Poliesportivo Eraldo Lemos Corrêa "Correão", na sede do Município.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa para execução de conclusão da reforma do Ginásio Poliesportivo Eraldo Lemos Corrêa "Correão", na sede do Município.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 371/376, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 377/384 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, e no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES, além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 385/730.

Às fls. 731/734 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 09/01/2023 para Abertura da Tomada de Preços nº 0003/2022, de sorte que protocolizaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: 1) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP; 2) HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA; e 3) MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo os representantes apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando os mesmos devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 de todas as empresas participantes, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Em prosseguimento foi franqueada a palavra aos licitantes para manifestação quanto à documentação analisada, e as empresas se manifestaram nos seguintes termos:

1) O representando da licitante CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, alegou que:

a) A empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou protocolo de Registro Cadastral fora do prazo exigido em edital; Apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de emissão superior a 30 dias, deixando de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006; Não apresentou os Acervos referente a execução dos serviços exigidos no item 10.5.2.1, I e II do edital.

b) A empresa HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou CRC; Não apresentou declaração de contratação futura com os responsáveis técnicos, deixando de atender o item 10.5.2.3.2, IV do edital; O contrato entre os responsáveis técnicos e a licitante não possuem firma reconhecida, bem como não faz menção ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, diante da complexidade da licitação, do grande volume de documentos a serem analisados e do exposto acima, decidiu a Comissão pela suspensão dos trabalhos para análise e conferência das documentações apresentadas.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 735, a Presidente da CPL, encaminhou os autos ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, solicitando análise dos documentos de habilitação no tocante à qualificação técnica, apontando se atende ou não os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Em seguida, o Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, Sr. Filipe Martins Viana, encaminha os autos à Área Técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Habitação.

Às fls. 736/740 o engenheiro civil, Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves, se manifesta quanto aos documentos técnicos apresentados, concluindo nos seguintes termos:

Engenheiro Civil – Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

(...) A empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou documentos que contemplam os serviços que atendem ao estabelecido no edital.

Os documentos apresentados pelas empresas HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA e MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não contemplam os serviços que atendem o exigido no item 10.5.2 – I e 10.5.2 – II.

O Engenheiro Civil – Sr. Rodrigo Juliani P. Esteves ainda afirma que:

(...) Quanto ao questionamento 1-a) realizado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, quanto ao não atendimento da qualificação técnica conforme item 10.5.2 do edital por parte da empresa MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, entende-se que de fato a empresa não atende ao edital conforme quadro que consta nesta análise.

Quanto ao questionamento 1-b) realizado pela empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, quanto ao não atendimento da qualificação técnica conforme item 10.5.2 do edital por parte da empresa HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA, entende-se que de fato a empresa não atende ao edital conforme quadro que consta nesta análise e que também a documentação quanto à indicação, aceitação de indicação e vínculo dos profissionais responsáveis técnicos está inconsistente.

Às fls. 741/743 encontra-se a Ata Julgamento de Habilitação da sessão que se deu no dia 17/01/2023. Nesta ocasião passou-se à análise dos documentos, de modo que a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresas: 1) MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e HEFESTOS CONSTRUÇÕES LTDA; e HABILITAÇÃO da empresa: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP por atender a todas as exigências do edital.

Ao final, foi franqueada vista do processo para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

As publicações, ocorridas em 23/01/2023, do resultado de julgamento e de habilitação e abertura de prazo para interposição de recurso encontram-se às fls. 744/748.

As publicações, ocorridas em 06/02/2023, do resultado de julgamento e abertura das propostas de preços encontram-se às fls. 749/754.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O envelope da Proposta de Preços da licitante encontra-se às fls. 755/767.

No dia 07/02/2023 ocorreu nova sessão pública para abertura das propostas de preços, conforme descrito em ata de fls. 768.

Aberta a sessão pública, a Comissão verificou que não compareceu representantes das licitantes participantes, e procedeu-se com a abertura do envelope de Propostas de preços da empresa habilitada, onde foi apresentado o seguinte valor:

- 1) CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Após, a CPL declarou a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME como vencedora do certame, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 769/787, consta a Planilha De Vencedores de Preços Simples por Secretaria.

O Aviso de Resultado de Julgamento das Propostas de Preços e Abertura de prazo para interposição de recurso foi publicado no dia 08/02/2023, conforme se vê às fls. 788/793, declarando como vencedora a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Após a abertura do prazo, visto que não houve a interposição de recursos, encontram-se às fls. 794/798, as publicações, ocorridas em 23/02/2023, do resultado final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 799, declarou como vencedora a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP ME, no valor de R\$ 1.498.724,18 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e encaminhou os autos para análise e manifestação conclusiva quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "b", da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fls. 231.

Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

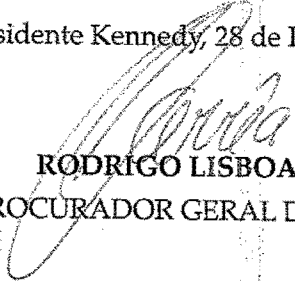
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 28 de Fevereiro de 2023.


RODRIGO LISBOA CORREA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO